

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 338, DE 2024

Apensado: PL nº 371/2024

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

Autor: Deputado VICENTINHO

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 338, de 2024, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho, pretende alterar a redação do art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, que trata dos Planos de Benefícios da Previdência Social, para dispor que o valor mensal da pensão por morte, inclusive na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 daquela Lei.

A justificação do Projeto principal declara que o objetivo é reestabelecer a regra vigente antes da reforma da previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 2019), a fim de que os dependentes recebam



* C D 2 5 4 6 4 1 8 8 8 9 1 0 0 *

integralmente a pensão por morte, sem restrições proporcionais, para assegurar a dignidade e o sustento adequado às famílias enlutadas.

Foi apensado o Projeto de Lei nº 371, de 2024, de autoria do Deputado Gilson Daniel, que “Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte”. A proposta tem a mesma finalidade do apensado, com a diferença de desdobrar o referido art. 75 em caput e parágrafo único.

Na justificação, o Projeto apensado propõe que seja restabelecida a dignidade dos benefícios de pensão por morte do Regime geral de Previdência Social (RGPS), mediante redação muito semelhante à constante do atual art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que esse dispositivo foi tacitamente revogado ou não recepcionado pela EC nº 103, de 2019, a qual autorizou, por sua vez, que a matéria seja disciplinada por meio de lei ordinária.

As proposições tramitam sob regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos, nesta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.

É o relatório.



* C D 2 5 4 6 4 1 8 8 9 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Tendo sido designado relator desta matéria na CPASF em 21 de novembro de 2024, observamos que o projeto já fora objeto da apresentação de parecer nesta comissão. O deputado Dr. Remy Soares protocolou um parecer em 23 de agosto de 2024. O mencionado parecer mostra-se adequado, guarda conteúdo equivalente e infelizmente não pode ser apreciado por este colegiado.

Por essa razão, tomei a liberdade para aproveitar, na íntegra, a manifestação anteriormente exarada pelo deputado Dr. Remy Soares, reproduzindo seu detido voto:

“Os Projetos de Lei nº 338 e nº 371, ambos de 2024, propõem alteração na Lei de Benefícios da Previdência Social, para dispor que o valor mensal da pensão por morte, inclusive na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, será de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observados os limites mínimo e máximo da renda do benefício.

As justificações declaram que o objetivo é reestabelecer a regra vigente antes da reforma da previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a fim de que os dependentes recebam integralmente a pensão por morte, sem restrições proporcionais, para assegurar a dignidade e o sustento adequado para as famílias enlutadas.



* C D 2 5 4 6 4 1 8 8 9 1 0 0 *

De fato, a regra atual não garante a reposição da renda dos dependentes em níveis próximos aos dos períodos de atividade do segurado falecido. A situação é agravada ao longo do tempo, principalmente em face das políticas de reajustes que vêm sendo adotadas, tanto para os benefícios em manutenção quanto para o salário mínimo.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad contínua), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mostrou que a remuneração mensal média do trabalhador brasileiro encerrou o ano de 2023 em R\$ 2.979, considerando o rendimento habitual, que é o valor recebido por empregados, empregadores e trabalhadores por conta própria, mensalmente, sem acréscimos extraordinários ou descontos esporádicos.

O art. 23 da já referida Emenda Constitucional nº 103, de 2019, determinou que a pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) seja equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente.

Desse modo, um segurado do RGP que teria direito a uma aposentadoria em valor equivalente à remuneração mensal média do trabalhador brasileiro, ou seja, de R\$ 2.979, deixará uma pensão por morte de R\$ 1.787, no caso de uma única dependente, e o valor integral somente será atingido se houver pelo menos cinco dependentes. Considerando que o salário mínimo atual corresponde a R\$ 1.412, a sua parcela de participação na renda familiar cairia de 2,1 para 1,2 salário mínimo, com tendência de se aproximar do valor mínimo no tempo, se



* C D 2 5 4 6 4 1 8 8 9 1 0 0 *

apenas este continuar a receber aumentos reais em percentuais equivalentes à taxa de crescimento real do Produto Interno Bruto dos dois anos anteriores. Além disso, cabe observar, ainda, que, desde 2015, as pensões por morte foram limitadas quanto à sua duração, em função da idade do dependente e do tempo de casamento ou união estável.

Sendo assim, assiste razão aos autores quando pretendem restaurar o cálculo anterior, de forma a conceder a pensão por morte integral, para preservar a dignidade e o sustento em níveis compatíveis com a renda do segurado falecido. Para tanto, incorporamos as duas proposições na forma de um Substitutivo.

Como bem apontou a justificação do Projeto apensado, a redação ora oferecida revela-se muito semelhante à constante do atual art. 75 da Lei nº 8.213, de 1991, uma vez que esse dispositivo foi tacitamente revogado ou não recepcionado pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Não obstante, seu art. 23, § 7º, dispôs que as regras sobre pensão nele previstas poderão ser alteradas na forma da lei para o RGPS e para o regime próprio de previdência social da União. O texto do Substitutivo abrange somente o RGPS porque haveria vício de iniciativa caso tratasse de regras do regime de servidores públicos da União, cuja alteração é reservada ao Presidente da República.

A análise dos aspectos financeiros e orçamentários caberá à Comissão de Finanças e Tributação, que nos sucederá na apreciação desta matéria.”

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 338 e nº 371, ambos de 2024, na forma do Substitutivo em anexo, de 2024.



* C D 2 5 4 6 4 1 8 8 9 1 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

Apresentação: 11/04/2025 18:29:17.810 - CPASF
PRL2 CPASF => PL 338/2024

PRL n.2



* C D 2 2 5 4 6 4 1 8 8 8 9 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254641889100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 338, DE 2024, E Nº 371, DE 2024

Altera o art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, para tratar sobre o valor mensal da pensão por morte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a regra de cálculo do valor mensal da pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, na forma prevista no § 7º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por incapacidade permanente na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PASTOR EURICO



* C D 2 5 4 6 4 1 8 8 9 1 0 0 *

Relator

Apresentação: 11/04/2025 18:29:17.810 - CPASF
PRL2 CPASF => PL 338/2024
PRL n.2



* C D 2 2 5 4 6 4 1 8 8 9 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254641889100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Eurico